

De: Assessoria Jurídica – Edilson Fernandes de Sousa
Para: GECON – Mônica Borda D'Água – Att da Presidência
Assunto: Incidência de 1% sobre Faturas de Vale Transporte

PARECER

Atendendo consulta sobre a incidência de retenção de 1% sobre as faturas de *vale transporte* da MGS, a conclusão resultante do Artigo 55 da Lei 7.713/1988, em vigor, é pela não Retenção, neste caso.

Art. 55 da Lei 7713/1988, in-verbis:

*Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, **pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o Art. 3º do Decreto 2462/1988. (grifado).***

O Art 649 do Decreto 3000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, também acompanha o dispositivo acima citado.

Da mesma forma o Boletim IOB 47/2005, páginas 1 e 2, confirmado por dois consultores da referida consultoria técnica.

Não está contido em nenhum destes dispositivos legais que o fornecimento de Vale Transporte, se sujeita à retenção em causa; como também não está contido a obrigatoriedade de retenção para Vale Refeição. Os dois benefícios sociais de natureza similares, estão contemplados igualmente pela inexistência de retenção.

É o PARECER solicitado e sujeito à decisão da instância máxima superior.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2008

Edilson Fernandes De Sousa
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer. Data supra.

Jefferson Carlos De Oliveira
Assessor Jurídico

De acordo. Data supra.

Antonio ALBERTO MOREIRA de Castro
Presidente